



Combate ao branqueamento de capitais: financiamento do terrorismo (conclusão)

FELÍCIA
TEIXEIRA

Colaboradora
da CTOC



Na sequência do anterior artigo, analisaremos agora, entre outros aspectos, os deveres específicos de algumas das referidas entidades, bem como as autoridades de supervisão e fiscalização.

As “entidades financeiras” estão sujeitas aos seguintes deveres específicos:

Execução de deveres por terceiros

As “entidades financeiras”(1) estão autorizadas a permitir a execução dos deveres gerais de identificação e diligência em relação à clientela numa entidade terceira(2), quando seja entidade financeira:

- estabelecida em território nacional e que não seja uma agência de câmbio;

- com sede na UE ou em país terceiro equivalente em matéria de prevenção do branqueamento e do financiamento do terrorismo. As “entidades financeiras” que recorram a terceiros para assegurar o cumprimento dos deveres descritos mantêm a responsabilidade pelo exacto cumprimento daqueles deveres, como se fossem os seus executantes directos, e devem ter acesso imediato à informação relativa à respectiva execução.

Dever específico de diligência simplificado

Salvo quando existam suspeitas de branqueamento ou de financiamento do terrorismo, as “entidades financeiras” ficam dispensadas do cumprimento dos deveres gerais de identificação e diligência nos seguintes casos:

- Emissão de moeda electrónica cujo valor monetário armazenado electronicamente;

- Contratos de seguro «Vida» e de fundos de pensões ou produtos de aforro de natureza semelhante cujo prémio ou contribuição anual não seja superior a 1000 euros ou cujo prémio único não exceda 2500 euros;

- Contratos de seguro associados a planos de pensão desde que não contenham uma cláusula de resgate nem possam ser utilizados para garantir empréstimos;

- Regimes de pensão, planos complementares de pensão ou regimes semelhantes de pagamento de prestações de reforma aos trabalhadores assalariados.

Dever específico de diligência reforçado

As “entidades financeiras” que sejam instituições de crédito devem também aplicar medidas reforçadas de diligências às relações transfronteiriças de correspondência bancária com instituições estabelecidas em países terceiros.

Dever específico de comunicação

Em caso de operações que revelem especial risco de branqueamento ou de financiamento do terrorismo, nomeadamente quando se relacionem com determinado país ou jurisdição sujeito a contra medidas adicionais decididas pelo Conselho da UE, as autoridades de supervisão do respectivo sector podem determinar o dever de comunicação imediata dessas operações ao Procurador-Geral da República (PGR) e à Unidade de Informação Financeira (UIF), quando o seu montante for igual ou superior a 5000 euros.

Dever específico de colaboração

As “entidades financeiras” devem possuir sistemas e instrumentos que lhes permitam responder, de forma pronta e cabal, aos pedidos de informação apresentados pelo PGR e pela UIF e pelas autoridades judiciais.

Passando agora para os deveres específicos das “entidades não financeiras”, abordar-se-ão alguns dos sectores do tecido empresarial português.

Concessionários de exploração de jogo em casinos

Estas entidades ficam sujeitas aos seguintes deveres:

- Identificar os frequentadores e verificar a sua identidade à entrada da sala de jogo ou quando adquirirem ou trocarem fichas de jogo, ou símbolos convencionais utilizáveis para jogar, num montante total igual ou superior a 2000 euros;

- Emitir, nas salas de jogos, cheques seus em troca de fichas ou símbolos convencionais apenas à ordem dos frequentadores identificados que os tenham adquirido através de cartão bancário ou cheque não inutilizado e no montante máximo equivalente ao somatório daquelas aquisições;

- Emitir, nas salas de jogos e de máquinas automáticas, cheques seus para pagamentos de prémios apenas à ordem dos frequen-

tores premiados previamente identificados e resultantes das combinações do plano de pagamentos das máquinas ou de sistemas de prémio acumulado.

Entidades com actividades imobiliárias

As pessoas singulares ou colectivas que exerçam a actividade de mediação imobiliária, bem como a actividade de compra, venda, compra para revenda ou permuta de imóveis, e a actividade de, directa ou indirectamente, decidir, impulsionar, programar, dirigir e financiar, com recursos próprios ou alheios, obras de construção de edifícios, com vista à sua posterior transmissão ou cedência, seja a que título for, devem proceder, junto do Instituto da Construção e do Imobiliário:

- Comunicar a data de início da actividade de mediação imobiliária, da actividade de compra, venda, compra para revenda ou permuta de imóveis, ou da actividade de, directa ou indirectamente, decidir, impulsionar, programar, dirigir e financiar, com recursos próprios ou alheios, obras de construção de edifícios, com vista à sua posterior transmissão ou cedência, seja a que título for, acompanhada do código de acesso à certidão permanente do registo comercial(3), no prazo máximo de 60 dias a contar da data de verificação de qualquer dessas situações.

- Para as entidades que já tenham iniciado estas actividades, devem fazer a respectiva comunicação no prazo máximo de 90 dias, a contar da data de entrada em vigor da presente Lei(4).

- Enviar semestral, em modelo próprio por cada transacção efectuada:

- Identificação clara dos intervenientes;
- Montante global do negócio jurídico;
- Menção dos respectivos títulos representativos;
- Meio de pagamento utilizado;
- Identificação do imóvel.

Advogados e solicitadores

Regra geral os advogados e solicitadores devem comunicar operações suspeitas, à Ordem dos Advogados e ao presidente da Câmara dos Solicitadores, cabendo a estas entidades a comunicação, ao PGR e à UIF.

Fazendo uma breve referência às entidades de supervisão e fiscalização no cumprimento dos deveres previstos na Lei, destaca-se:

Para as entidades financeiras:

Banco de Portugal, Comissão do Mercado de Valores Mobiliários e Instituto de Seguros de Portugal.

Ministro responsável pela área das finanças, relativamente ao Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, I.P.

Para as entidades não financeiras:

Serviço de Inspeção de Jogos do Turismo de Portugal, I.P.

Instituto da Construção e do Imobiliário, I.P.

Autoridade de Segurança Alimentar e Económica

Ordem dos Revisores Oficiais de Contas
Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas

Ao Instituto dos Registos e do Notariado, I.P.

Ordem dos Advogados
Câmara dos Solicitadores.

A estas entidades cabe regulamentar as condições necessárias ao efectivo cumprimento dos deveres, fiscalizar o cumprimento das normas, instaurar e instruir eventuais procedimentos contra-ordenacionais previstos na Lei em análise.

Conclui-se que é necessário ter um maior controlo na maioria dos sectores da actividade portuguesa, até porque verificamos que a Administração Fiscal, autoridades judiciais, entre outras, estão mais atentas aos sectores designados de “maior risco”, criando vários tipos de operações de investigação.

Alerta-se, para um “olhar mais atento”, para todos os deveres que esta Lei impõe, no sentido de não deixar ninguém desprevenido.

Notas:

(1) Com excepção das agências de câmbio
(2) Nos termos a regulamentar pelas respectivas autoridades de supervisão

(3) Caso as entidades não possuam a certidão permanente, devem acompanhar a respectiva comunicação da certidão do registo comercial

(4) Entrada em vigor em 10 de Junho de 2008